



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10680.007729/2003-18
Recurso nº	145.135 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Acórdão nº	108-08.843
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DECADÊNCIA – CSLL – ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

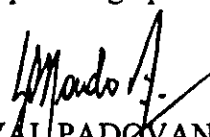
MULTA DE OFÍCIO – PERTINÊNCIA – A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

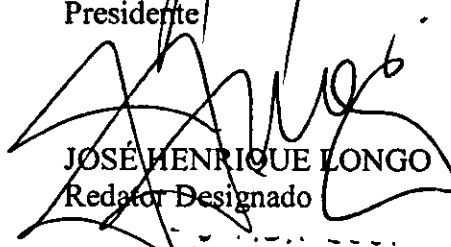
JUROS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Súmula 04 1ºCC)

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do 1º trimestre de 1998 para o IRPJ e CSL e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa a glosa de despesas de assessoria e consultoria publicitária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) e Nelson Lósso Filho que acolhiam a decadência apenas do IRPJ e negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


JOSÉ HENRIQUE LONGO
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e ALEXANDRE SALLES STEIL.

Relatório

Trata-se de lançamento fls. 05/12, para exigência do crédito tributário no valor R\$ 124.348,13 para Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e às 13/18, para a exigência da Contribuição Social no valor de R\$ 52.532,14, no ano calendário de 1998.

O TVF de fls. 19/23 consignou a ocorrência de custos, despesas operacionais e encargos não necessários, por falta de comprovação e efetividade de serviços constantes das notas fiscais emitidas por Planet Consultoria, CNPJ: 01.030.516/0001-41; G2 Com. E Marketing, CNPJ: 02.314.785/0001-00 e KR Consultoria Ltda., CNPJ: 02.259.852/0001-23, porquanto, não foram apresentadas quaisquer provas da realização dos serviços contratados, cujos valores, apropriados em despesas operacionais no ano-calendário de 1998, foram considerados desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e, indedutíveis para apuração do lucro tributável. Também, intimado a apresentar as notas fiscais relativas às despesas apropriadas na rubrica “Apresentação de Campanha” a empresa somente comprovou o valor de R\$ 2.908,00, deixando de comprovar a importância de R\$ 8.294,00, glosada pela fiscalização, por ter sido considerada desnecessária às atividades e à manutenção da fonte produtora. Enquadramento legal: arts. 195, inc. I; 197 e parágrafo único; 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Impugnação de fls. 172/184, justificou os documentos apresentados frente a sua atividade dizendo que os serviços se realizaram, na seguinte ordem: Planet Consultoria - Serviços de Criação de Arte; G2 Comércio e Marketing - Serviços de Captação de Clientes; KR Consultoria Ltda - Serviços de Captação de Clientes; Cor e Cor - Direção e Produção de Fotografias; REC Studio-Spot's e Jingles para rádio; Palavras e Textos - Locução de Spot's e Jingles; TCS - Revisão de textos; Seriana Ltda - Displays e Adesivos. As notas fiscais desconsideradas, referem-se a efetivas prestações de serviços, executados por idôneas empresas que figuram solidamente no cenário publicitário nacional, não havendo razão qualquer para a que a glosa permanecesse. Reclamou da multa e da taxa SELIC.

Acórdão de fls.224/233, negou provimento a impugnação e esteve assim ementado:

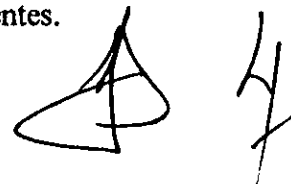
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

A dedutibilidade de gastos com serviços de assessoria e consultoria publicitária, como despesas operacionais, está condicionada à comprovação da efetividade da prestação de serviços, aliada à circunstância de que, concomitantemente, preencham aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Devem ser glosadas as despesas, mesmo que necessárias, se o contribuinte não comprova a prestação efetiva dos serviços correspondentes.



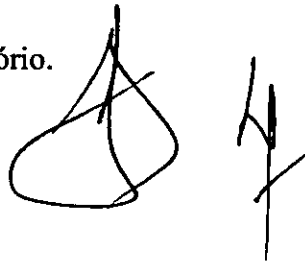
LANÇAMENTO REFLEXO DA CSLL.

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao reflexo, em virtude de ser decorrente.”

Recurso às fls. 239/256 onde repetiu os argumentos expendidos na inicial discorrendo sobre as nomenclaturas do auto, sobre o IRPJ e a CSL, dizendo que em caso semelhante a este, quanto ao PIS, o 2º Conselho no Ac. 202-15985, pelo julgado de 01/12/2004, dera provimento ao recurso, por unanimidade. Reclamou da aplicação da multa de ofício e dos juros com base na SELIC.

Despacho de fls. 275 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de lançamento por glosa de despesas cuja característica de necessidade e efetividade não restou demonstrada nos autos.

Início pela análise da decadência do período referente ao primeiro trimestre de 1998, vez que, a ciência do lançamento ocorreu em 30/05/2003, portanto declaro decaídos os valores lançados até 31/03/1998, para o IRPJ, por se tratar de lançamento por homologação, e ter sua contagem do prazo decadencial cometida ao § 4º do artigo 150 do CTN.

No tocante à CSL, tal contagem se faz através do artigo 45 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, tempestivo o lançamento.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4.506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. E, ainda para fins de dedutibilidade do IRPJ e da CSLL a despesa só é aceita quando restar comprovada sua ocorrência, atendendo aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida.

A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Por tudo que do processo consta manifesto-me por acolher a preliminar de decadência do IRPJ para os fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 1998 e, no mérito. NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Redator Designado

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o Voto-Vencedor aborda apenas a parte em que ficou vencido o voto do D. Relator, qual seja, para reconhecer a decadência para as competências até abril/94, também em relação à CSLL (e não apenas ao IRPJ, já contemplada no voto do D. Relator), em razão da aplicação do mesmo prazo decadencial – de 05 anos - para ambos os tributos

Isto porque, no que tange ao prazo decadencial aplicável à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a reflexão necessária para o deslinde da questão foi muito bem exposta no voto da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, por ocasião da prolação do Acórdão nº 108-06.992, cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4.º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4.º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei n.º 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4.º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000."

Ainda, corroborando a argumentação acima exposta, frise-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que na sessão de 02.06.2006 (assim como em outras ocasiões - Acórdãos CSRF/01-05.203 e CSRF/01-3906), expressamente afastou a aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que determina a aplicação do prazo de 10 anos para contribuições sociais, reconhecendo a supremacia do Código Tributário Nacional nesta matéria, ou seja, a aplicabilidade do prazo decadencial de 05 anos para todos os tributos (inclusive, portanto, as contribuições sociais), *verbis*:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (CSLL E COFINS). LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As contribuições sociais são tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei n.º 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária das contribuições sociais assegura a



aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal." (Recurso nº 105-135.592, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Pelo exposto, voto no sentido de que seja reconhecida a decadência, também, da CSLL, para 1º Trimestre de 1998, posto que a ciência do lançamento se deu, apenas, em 30/05/2003.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

